

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

A presente solicitação visa a aquisição emergencial do fármaco **CLORIDRATO DE PAROXETINA 20MG**, item integrante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), fundamental para o tratamento de transtornos depressivos, de ansiedade, pânico e transtorno obsessivo-compulsivo (TOC) no âmbito da rede municipal de saúde.

A necessidade de contratação imediata decorre da ruptura do fornecimento e do conseqüente **exaurimento do estoque** (estoque zerado), situação motivada pela impossibilidade temporária de faturamento por parte da empresa detentora do registro. Conforme informações declaradas pelo laboratório fabricante em documento anexo, o desabastecimento é reflexo de entraves logísticos e burocráticos, visto que o medicamento é produzido na Índia e importado via modal aéreo ou marítimo, sujeitando-se aos prazos e particularidades do trâmite aduaneiro junto à Receita Federal.

Importa consignar que, após a liberação alfandegária, o produto deve ser submetido a rigorosos testes de controle de qualidade, em estrita observância às normas regulatórias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Superada a fase de internalização e testes, a empresa detentora necessita ainda processar a entrada física do item em seu centro de distribuição, realizar a separação (picking) e organizar a logística de transporte até o município. Estes procedimentos operacionais internos da empresa ampliam significativamente o prazo final de entrega em comparação ao cronograma inicialmente previsto, agravando o período de indisponibilidade do fármaco.

A gravidade do cenário é acentuada pela elevada demanda setorial, tornando a aquisição por via direta imprescindível para evitar a interrupção de tratamentos em curso e viabilizar o atendimento de novas prescrições. Na assistência farmacêutica, a continuidade terapêutica **é condição essencial** para o controle sintomático de patologias psiquiátricas; a ausência deste medicamento compromete diretamente a saúde e a qualidade de vida dos usuários, podendo gerar regressão clínica nos pacientes assistidos.

Diante desse contexto, a presente medida é indispensável para prevenir a desassistência até que o fluxo de suprimentos seja normalizado. O risco iminente de prejuízo aos pacientes configura a situação de emergência prevista no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para garantir a manutenção de atividades essenciais.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos que se façam necessários.

Junqueirópolis, 31 de março de 2026.

GLÁUCIA DAMASCENO CLEMENTE DOS SANTOS
Farmacêutica